



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Maio de 2010, foi atribuída à Mineral Resources Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3235L, válida até 10 de Maio 2015, para malaquite e minerais associados, no distrito de Murrupula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 33' 30.00''	38° 33' 00.00''
2	15° 33' 30.00''	38° 35' 30.00''
3	15° 38' 00.00''	38° 35' 30.00''
4	15° 38' 00.00''	38° 34' 00.00''
5	15° 35' 45.00''	38° 34' 00.00''
6	15° 35' 45.00''	38° 33' 00.00''
7	15° 35' 15.00''	38° 33' 00.00''
8	15° 35' 15.00''	38° 33' 15.00''
9	15° 34' 15.00''	38° 33' 15.00''
10	15° 34' 15.00''	38° 33' 00.00''

Maputo, 3 de Junho de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 12 de Março de 2009, foi atribuído à Construções C.C.M., Limitada, o Certificado Mineiro n.º 3497CM, válido até 10 de Março de 2012, para calcários, no distrito de Sanga, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 52' 00.00''	35° 10' 15.00''
2	12° 52' 00.00''	35° 10' 30.00''
3	12° 51' 45.00''	35° 10' 30.00''
4	12° 51' 45.00''	35° 11' 30.00''
5	12° 53' 00.00''	35° 11' 30.00''
6	12° 53' 00.00''	35° 10' 15.00''

Maputo, 17 de Março de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Maio de 2010, foi atribuída à Construções C.C.M. Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 3649R, válida até 13 de Maio de 2012, para metais básicos, no distrito de Sussundenga, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 22' 00.00''	33° 20' 00.00''
2	19° 22' 00.00''	33° 27' 00.00''
3	19° 29' 00.00''	33° 27' 00.00''
4	19° 29' 00.00''	33° 20' 00.00''

Maputo, 3 de Junho de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sky Produções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100147491 uma sociedade denominada Sky Produções, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nizar Adam Juma, casado com com Fátima Mahomed Jany Juma, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110494265B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte de Novembro de dois mil e sete, representado por Haje Amade Pedreiro, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Sky Produções, Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de Sky Produções, Limitada, e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do sócio.

Dois) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação dos seguintes serviços especializados:

- a) Produção de vídeos;
- b) Área gráfica;
- c) Comunicação;
- d) Imagem, som, audiovisuais;
- e) Criação de páginas web;
- f) Publicidade e marketing;

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e/ou complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

Três) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) A sociedade pode, por simples deliberação do sócio, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por quota única, de que é subscritor titular Nizar Adam Juma.

Dois) O capital pode ser aumentado por deliberação do sócio.

Três) O sócio participa nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção nominal do capital social subscrito.

Quatro) É livre a cessão, total ou parcial, da quota pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Nizar Adam Juma.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias serão definidas por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

TMM, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160463, uma entidade denominada TMM, S.A., que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de TMM, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kenneth Kaunda, número quinhentos e noventa e dois, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a instalação, operação, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações e infra-estruturas de telecomunicações móveis, nomeadamente em sistema de GSM e/ou UMTS, incluindo tecnologias evolutivas dos sistemas GSM e UMTS, e em sistemas de satélite, bem como em

todo o território nacional, a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, designadamente serviços móveis, de transmissão de dados, de acesso à internet sem fios, o desenvolvimento de serviços inovadores em tecnologia IP, a prestação de serviços nas áreas de tecnologias de informação, multimédia e comunicação, e ainda a exploração, gestão, representação e comercialização de produtos e equipamentos de telecomunicações tecnológicas de informação e comunicação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que, de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto, aceitar e adquirir concessões, adquirir e gerir participações no capital, ou ainda participar, em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil meticais, representado por cento e sessenta acções nominativas, com o valor nominal de mil meticais cada.

ARTIGOQUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado pela assembleia geral mediante proposta do conselho de administração.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;

g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGOSEXTO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cinquenta mil ou mais acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGOSÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções entre entidades que estejam em relação de grupo é livre, não existindo neste caso qualquer direito de preferência a favor da sociedade ou dos seus outros accionistas.

Dois) Para efeitos do número anterior consideram-se entidades em relação de grupo as sociedades que directa ou indirectamente controlem o accionista transmitente; as sociedades que directa ou indirectamente sejam controladas pela sociedade que controla o accionista transmitente; e as sociedades que directa ou indirectamente sejam controladas pelo accionista transmitente.

Três) Sem prejuízo dos números anteriores o accionista que pretender transmitir ou alienar as suas acções a favor de terceiros deverá, em primeiro lugar, informar a sociedade sobre a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do projectado comprador, por carta registada dirigida ao conselho de administração, na qual deverá requerer, simultaneamente, à Sociedade o exercício do seu direito de preferência.

Quatro) Após o recebimento da carta referida no número um supra, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro dos quinze dias subsequentes, findos os quais, caso a

sociedade não haja exercido tal direito, os outros accionistas poderão exercer os seus respectivos direitos de preferência no mesmo prazo de quinze dias, devendo, para o efeito, dirigir uma carta registada ao accionista alienante comunicando sobre a sua intenção, ou não, de exercer a preferência na projectada alienação de acções.

Cinco) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo de acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar os termos e condições da operação projectada, e, em particular, o número de acções a adquirir, a alienar e/ou de que, por outra forma, a sociedade pretenda dispor, o preço e demais condições da aquisição, o prazo para a aquisição, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo sétimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, assim como o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGONONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal ou o fiscal único, consoante aplicável, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que se refere ao conselho de fiscal ou ao fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, podendo ser eleitas pessoas colectivas para exercer funções inerentes a qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação referente às respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para a sociedade e para todos os accionistas, ainda que ausentes ou quando tenham votado contra a aprovação das mesmas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou o fiscal único, ainda que não sejam accionistas, poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e, bem assim, participar nos seus trabalhos quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir na assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único

sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões e convocatória da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o balanço e o relatório do conselho de administração referente ao ano fiscal anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação, alocação e distribuição de lucros da sociedade;
- c) Eleger os administradores para as vagas existentes, de acordo com os presentes estatutos;
- d) Designar e destituir os auditores externos da sociedade; e
- e) Deliberar sobre qualquer assunto constante da convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o conselho de administração ou qualquer accionista o julgarem necessário e a seu pedido.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo

mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da reunião e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGODÉCIMOITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) Poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias estabelecidas no artigo anterior, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGODÉCIMONONO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral os accionistas que detiverem as acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de acções ou no livro de registo de acções da sociedade quarenta e oito horas antes da data designada para a assembleia.

Três) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Só serão válidas desde que aprovadas por, pelo menos, cinquenta e um por cento dos

votos correspondentes à totalidade do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A entrada de qualquer accionista na sociedade;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na aquisição de acções da sociedade;
- f) A exclusão de accionista e amortização da(s) sua(s) acção(ões);
- g) A aquisição de acções próprias pela sociedade;
- h) A nomeação e destituição de membros do conselho de administração;
- i) A determinação do dividendo a ser pago aos accionistas, se houver lucros, após cada ano financeiro;
- j) A venda, compra, locação ou oneração de quaisquer bens da sociedade, incluindo acções e quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- k) A atribuição de quaisquer garantias ou cauções pela sociedade;
- l) A atribuição ou recebimento de empréstimos pela sociedade;
- m) O desempenho de actividades não associadas à actividade principal da sociedade;
- n) A celebração, alteração e cessação de quaisquer acordos parassociais ou quaisquer acordos de suprimentos;
- o) A conclusão de qualquer contrato fora do âmbito normal ou do objecto social principal da sociedade;
- p) A aprovação de prestações suplementares de capital;
- q) A aprovação das contas; e
- r) A designação e destituição de auditores externos da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Representação)

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por um mandatário, outro sócio ou administrador da sociedade, constituídos com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses, e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas incapazes e os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoas designadas por escrito e em documento assinado, por meio de, respectivamente, documento particular ou em papel timbrado da pessoa colectiva e com assinaturas de duas pessoas autorizadas.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante de accionista deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique conforme determinado na

convocatória, com a antecedência mínima de uma hora relativamente à hora fixada para o início da reunião da assembleia geral.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGOVIGÉSIMOPRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa e do secretário, serão os mesmos substituídos pelo vice-presidente e por qualquer administrador da sociedade, respectivamente ou, no impedimento do vice-presidente, por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMOSEGUNDO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunirão na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicada nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá considerar-se reunida uma assembleia geral caso, ainda que em locais geográficos distintos, os accionistas se encontrem conectados por sistemas de vídeo-conferência ou outro meio de comunicação.

Quatro) A assembleia geral reunida nos termos do número anterior deverá realizar-se no local onde se encontre a maioria dos accionistas ou, caso tal não se revele possível, no lugar de domicílio do accionista maioritário.

Cinco) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGOVIGÉSIMOTERCEIRO

(Composição)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de cinco, eleitos em assembleia geral, por um mandato de quatro anos, devendo um deles ser designado para o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade.

Três) Todos os administradores, no início de cada ano financeiro da sociedade, emitirão e assinarão declarações escritas nas quais darão a conhecer à sociedade os seus respectivos interesses em outras sociedades, negócios e actividades comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem em especial à assembleia geral, poderes esses que incluem, designadamente:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho de administração.

Quatro) Todos os administradores deverão aceitar por escrito as funções para que foram eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões e convocatória do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que for necessário para prossecução dos interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer administrador.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador com uma antecedência mínima de catorze dias relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento escrito e unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á em princípio na sede da sociedade,

podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local acordado entre os administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por administrador suplente ou por outro administrador, sendo que cada administrador apenas poderá representar um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria de votos dos administradores presentes ou representados, tendo cada administrador direito a um voto.

Dois) O presidente do conselho de administração possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Conselho fiscal)

As actividades e o orçamento da sociedade serão fiscalizados por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos pela

assembleia geral, tendo ainda dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O conselho fiscal será presidido por um presidente eleito em assembleia geral.

Três) Um dos membros do conselho fiscal deverá ser uma sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que algum membro o requeira ao seu presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas do conselho fiscal)

As actas do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes constatados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Contas da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Livros de contabilidade)

Um) Os livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa da situação da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período

previsto e em conformidade com o disposto nos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGOTRIGÉSIMOQUINTO

(Distribuição de lucros)

Um) Do lucro líquido de cada exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMOSEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGOTRIGÉSIMOSÉTIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGOTRIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria não contemplada nos presentes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGOTRIGÉSIMONONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a composição dos órgãos sociais da sociedade será a seguinte:

Mesa da assembleia geral:

Presidente: Ex.ma senhora Dra. Magda Cocco.

Vice-presidente: Ex.ma senhora Dra. Rita de Sampaio Nunes.

Secretário: Ex.mo senhor Dr. Miguel Paiva.

Conselho de administração:

Presidente: Ex.mo senhor eng. Luís Pacheco de Melo.

Vice-Presidente: Ex.mo senhor Dr. Luís Cocco.

Vogal: Ex.ma Senhora Dra. Rita Furtado

Fiscal único:

Deloitte & Touche (Mozambique), Lda, tendo designado, para o exercício das funções que lhe são conferidas junto da sociedade, o Ex.mo senhor Dr. Grant Sboros.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Africorp, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160684 uma sociedade denominada Africorp, Limitada.

Primeiro: Jorge Manuel Lopes Proença, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100015090F, emitido em vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, válido até vinte e seis de Novembro de dois mil e catorze, residente na Avenida Mártires da Mueda número quinhentos e oitenta traço décimo oitavo A, Polana Cimento, em Maputo;

Segunda: Balbina Silveiro Rodocha, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110369151V, emitido em vinte e dois de Janeiro de dois mil e nove, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, válido até vinte e um de Janeiro de dois mil e catorze, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil e quinhentos e sete, traço décimo terceiro A, Bairro Central, em Maputo.

Ambos representados, neste acto, pela senhora Anabela Fernandes Domingues Dias Cordeiro, solteira, maior, portadora da Autorização de Residência n.º 99.002102, emitida em vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, válido até vinte e seis de Fevereiro de dois mil e onze, com poderes para o acto; celebram entre si, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Africorp, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais,

delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de:

- Compra e venda, importação e exportação, comercialização a retalho e por grosso, promoção, distribuição, intermediação de produtos de consumo, nomeadamente de telecomunicações, informáticos, electrónica, vestuário, calçado, alimentares e bebidas, artesanato, mobiliário, têxteis e acessórios de moda;
- Decoração, higiene e limpeza, importação e exportação de produtos alimentícios, comércio geral nas suas formas diversas e representação de marcas e produtos diversos;
- Prestação de serviços de consultoria de serviços técnicos e actividades preparatórias, complementares, subsidiárias ou conexas das áreas referidas na alínea anterior do presente artigo, em que os sócios acordem;
- Prestação de serviços inerentes à promoção, exploração e desenvolvimento do turismo, actividades desportivas e recreativas, exploração de complexos turísticos, hoteleiros, restaurantes, bares, casas de jogo e áreas de lazer, piscinas, parques de diversão, bem como actividades preparatórias, complementares, subsidiárias, ou conexas destas áreas, em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas;
- Prestação de serviços na área da cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores/selecção/orientação e formação profissional/consultadoria/gestão de recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, pertencente a Jorge Manuel Lopes Proença, correspondendo a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Balbina Silveiro Rodocha, correspondendo a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) A sociedade pode, a todo o tempo e mediante autorização dos sócios, transmitir as suas quotas a outra sociedade nos termos do acordo parassocial.

Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral

deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante

poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um administrador único que, poderá também constituir-se em órgão colegial, podendo ser constituído por pessoas estranhas à sociedade, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Fica desde já designado administrador o senhor Jorge Manuel Lopes Proença, cujo mandato terá a duração de três anos, a contar desde a data da constituição da sociedade, ficando este dispensado de prestar caução.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um administrador;
- b) Assinatura de um procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) O exercício do cargo de administrador poderá ou não ser remunerado, conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO III

Do balanço e prestação de contas

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de

reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECÇÃO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

CAPÍTULO V

Da legislação aplicável

ARTIGODÉCIMO NONO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



Maclita, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura lavrada no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, exarada a folhas cento e trinta e uma e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, que, o senhor Sérgio Joaquim Dique, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 100099106 R, emitido aos quinze de Janeiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, outorgando no referido acto, e em representação de:

Primeiro: Bernhard Van Dyk, casado, com a senhora Brenda Van Dyk, sob regime de separação de bens, portador do Passaporte n.º 425304101, emitido aos quatro de Agosto de dois mil, na República da África do Sul, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação de:

Segundo: Gert Hendrik Meiring, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º 417817088, emitido em nove de Junho de mil novecentos e noventa e nove, na República da África do Sul;

Terceiro: Johannes Carl Snyman, casado, com a senhora Sussanna Maria Snyman, sob regime de separação de bens, portador do

Passaporte n.º 423138551, emitido em trinta e um de Março de dois mil, na República da África do Sul;

Quarto: Samuel Tobias Richard Van Helm, casado com a senhora, Willemina Jacoba Helm, sob regime de comunhão de bens, portador do Passaporte n.º 439699318, emitido em sete de Abril de dois mil e três, na República da África do Sul.

E por ele foi dito:

Que pela referida escritura pública, os seus representados constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Maclita, Limitada, que se rege nos termos das seguintes disposições e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Maclita, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio,

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, a mudança da sede social e assim também criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Agricultura: produção, processamento e comercialização;
- b) Prestação de serviços agrícolas;
- c) Comércio geral;
- d) Horticultura;
- e) Floresta e fauna,
- f) Criação de animais domésticos, produção, processamento e comercialização de derivados dos mesmos;
- g) Turismo;
- h) Transporte;
- i) Compra e venda a retalho e grosso;
- j) Importação e exportação;
- k) Desenvolver, construir, arrendar e vender infra-estruturas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações, e com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGOSÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas subdivididas pelos seguintes valores nominais: seis mil meticais, o equivalente a trinta por cento, pertencente ao sócio Bernhard Van Dyk, casado, com a senhora Brenda Van Dyk, sob regime de separação de bens; cinco mil e oitocentos meticais, o equivalente a vinte e nove por cento, pertencente ao sócio Gert Hendrik Meiring, casado, cinco mil e oitocentos meticais, o equivalente a vinte e nove por cento, pertencente ao sócio Johannes Carl Snyman, casado, com a senhora Sussanna Maria Snyman, sob regime de separação de bens, e dois mil e quatrocentos meticais, o equivalente a doze por cento, pertencente ao sócio Samuel Tobias Richard Van Helm, casado com a senhora, Willemina Jacoba Helm, sob regime de comunhão de bens.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGONONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão.

Três) No prazo de setenta dias após a recepção da solicitação, deverão os sócios deliberar, por

maioria simples se a sociedade consente ou não na cessão, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota.

Quatro) Seguir-se-á toda legalidade para fins de cessão de quotas.

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessada, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país,

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, uma vez por ano, de preferência na sede social, para a avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo presidente de conselho de administração, e as suas deliberações serão válidas se estiverem presentes o equivalente ou mais de setenta e cinco por cento dos sócios convidados,

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral,

Dois) À sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados para exercer tais funções que necessitem de tal assinatura e obrigação, e que tiver poderes em tal área de operação.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações. Os gerentes poderão nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso.
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota.
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita à providência jurídica ou legal de qualquer sócio.
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGODÉCIMONONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado, de Chimoio, trinta e um de Maio de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Jumbo Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e dez, exarada a folhas cento e vinte e três a cento e vinte quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Jumbo Services, Limitada.

ARTIGOSEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e setecentos e cinquenta e oito, rés-do-chão, Maputo, Tel 82-4327140 podendo, por deliberação da assembleia geral, e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGOQUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, de aluguer de máquinas e viaturas;
- b) Agência de viagem;
- c) Importação e exportação de máquinas e produtos agrícolas;
- d) Importação e exportação de automóveis, acessórios e outros;
- e) Prestação de serviços em diversas áreas.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGOQUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira :

- a) Uma pertencente ao sócio Hemang Kamleshkumar, no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma pertencente ao sócio Harshil Bharat Kumar no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGOSEXTO

Alteração de capital

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios.

ARTIGOSÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGOITAVO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer

outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutra lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGODÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto por dois sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para construir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa.*

Sociedade JLP Indústria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e seis a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre José Lucas Pontavida, Bonefácio Chivambo Lázaro Massamba, Armindo Lopes Adelino e Felisberto Lucas Pontavida, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade JLP Indústria e Serviços, Limitada, com sede na cidade de Mocuba, Avenida Samora Machel, casa número três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade JLP Indústria e Serviços, Limitada e tem a sua sede na cidade de Mocuba, Avenida Samora Machel, casa número três, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Produção e venda de contraplacados e produtos de carpintaria;
- c) Consultoria e pesquisa em oportunidades de negócios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e consultorias na

área de pesquisa de oportunidades de negócios; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de vinte cinco mil meticais, representado por uma quota repartida pelo valor nominal, pertencente a quatro sócios:

- a) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta por cento do capital, pertencente a José Lucas Pontavida;
- b) Uma quota de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente a Bonefácio Chivambo Lázaro Massamba;
- c) Uma quota de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente a Armindo Lopes Adelino;
- d) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital, pertencente a Felisberto Lucas Pontavida.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos administradores, que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) À sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos administradores. Único. os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

Quatro) O gerente é eleito na assembleia geral por consenso dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os sócios e ou mandatários;
- e) Propor alteração do estatuto e do regulamento da Sociedade JLP Indústria e Serviços.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos presidente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano onde serão feitas as deliberações sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGOSÉTIMO

(Funções do presidente)

São funções do presidente:

- a) Convocar as assembleias;
- b) Orientar a sessão da assembleia geral;
- c) Conferir posse os mandatários da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Recursos financeiros e materiais)

Os recursos financeiros e materiais da Sociedade JLP Indústria e Serviços provem:

- a) Prestação de serviços;
- b) Venda de contraplacados e produtos de carpintaria;
- c) Consultorias e pesquisa de negócios.

ARTIGONONO

(Direitos dos sócios)

Constituem direitos gerais dos sócios da Sociedade JLP Indústria e Serviços:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos da Sociedade JLP Indústria e Serviços;
- b) Participar nas reuniões da Sociedade JLP Indústria e Serviços;
- c) Propor alteração do estatuto e do regulamento da Sociedade JLP Indústria e Serviços;
- d) Cessar funções mediante notificação pelos órgãos competentes;
- e) Receber dividendos em caso de lucros no final do ano.

ARTIGODÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tarcon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e nove na sede da mesma, matriculada no Registo de Entidades Legais sob o número único 100014807, onde os sócios Orianda Group, Limited, Florence Erina Ziumbe e Supa Collins Mandiwanzira, deliberaram por unanimidade a alteração da denominação da sociedade Azul Construtores, Limitada para Tarcon, Limitada, a alteração das actividades do objecto social, a transferência da sede social para a província de Inhambane na cidade de Maxixe, Bairro Chambone seis, Rua Serpa Rosa, número quatrocentos e oitenta e dois e deliberar sobre o aumento do capital social de vinte mil metcais, para dez mil milhões, em consequência dessas alterações os artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos da constituição da sociedade ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Tarcon, Limitada, constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na província de Inhambane, na cidade da Maxixe, bairro Chambone Seis, Rua Serpa Rosa, número quatrocentos e oitenta e dois, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Construção civil, incluindo obras públicas e construção civil em geral;

b) A sociedade pode importar e exportar, equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento de sua actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Orianda Group, Limited, com uma quota no valor nominal de sete milhões e quinhentos mil metcais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Florence Erina Ziumbe, com uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Supa Collins Mandiwanzira, uma quota no valor nominal de um milhão duzentos cinquenta mil metcais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social.

Que tudo o que não foi alterado continua a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, vinte de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Media Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e oito a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim e notária do referido cartório, foi constituída entre Kok Nam, Fernando Teixeira Baltazar de Lima e Naita Ussene uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Media Capital, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número oitocentos e trinta e cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro,

sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) A produção, gestão e comercialização de produtos media, bem como a impressão e edição de jornais e revistas;
- b) A prestação de serviços de consultoria, representação, importação e exportação de matérias-primas e consumíveis, mediante licença específica;
- c) A aquisição e detenção de participações noutras sociedades comerciais;
- d) A aquisição e transacção de propriedade imobiliária desde que devidamente licenciada para o efeito;
- e) Outras actividades comerciais e industriais desde que devidamente autorizadas pela sociedade e obtidas as respectivas licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais: uma de quinhentos meticais, pertencente a Fernando Teixeira Balthazar de Lima uma de quinhentos meticais, pertencente a Naita Ussene; e uma de vinte e nove mil meticais, pertencente a Kok Nam.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência

de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral da sociedade reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de *e-mail*, *telefax* ou carta dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por dois membros designados por cada um dos sócios e todos aprovados em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá ter membros estranhos à sociedade, desde que propostos pelos sócios e aprovados em assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de cinco anos, renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) A presidência do conselho de gerência é conferida ao sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por *e-mail*, *telefax* ou carta, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer as reuniões, pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta, *e-mail* ou *telefax* dirigido ao presidente.

Seis) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou a elementos estranhos à sociedade mediante delegação de poderes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) À constituição da sociedade as funções do director-geral serão desempenhadas por um dos membros do conselho de gerência.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados sua ordem em conta bancária.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Hlamanculo Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160730 uma sociedade legal denominada Hlamanculo Import & Export, Limitada.

Entre Zaquir Ussene Bachir, casado, com Rosina Sabir Popat, sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100021620W, emitido aos dois de Setembro de dois mil e cinco; Muhammad Zein Raidan solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB204607, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e dez; e de Azgar Zinnoone Raidan, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110203575H, emitido aos

quatro de Maio de dois mil e sete, celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Hlamanculo Import & Export, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- Indústrias pecuária, agro-pecuária, ligeira alimentar, química e de processamento de pequena e micro dimensão;
- A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;
- Transporte de bens materiais, mercadorias e passageiros a nível interno e internacional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais divididos em duas partes iguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

Zaquir Ussene Bachir, Muhammad Zein Raidan e Azgar Zinnoone Raidan, com cinquenta mil meticais cada, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o deliberem.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas, dissolução da sociedade e distribuição de lucros

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado à reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo, estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

AS Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e um, traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Rosária Francisco Atumane, Moniz Alfredo Uane e Ofélia da Paixão Manuel Cumbe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AS MOZ, Limitada, com sede na Rua José Sidumo, número oitenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de AS Moz, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida José Sidumo, número cento e dezoito, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de actividade comercial e industrial, designadamente:

- a) Venda ou fornecimento de produtos de limpeza industrial e doméstica;
- b) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de produtos de limpeza;
- c) Investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- d) Representação e intermediação comercial;
- e) Compra e venda a retalho e a grosso de produtos diversos;
- f) Importação e exportação e comercialização de bens de serviços;
- g) Prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Rosária Francisco Atumane;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Moniz Alfredo Uane;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ofélia da Paixão Manuel Cumbe.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais que possuem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e competência da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, dentro os quais um deles será nomeado presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;

f) Deliberar sobre a cooptação de administradores;

g) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;

h) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;

i) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos;

j) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da lei compete ao conselho de administração, com excepção das matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, sejam da competência da assembleia geral.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando elegeu o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O director executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

Três) No exercício das suas funções o director executivo disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do director executivo e de qualquer um dos sócios;
- b) Pela assinatura conjunta do director executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director executivo ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Sonil Moz Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas cento e uma a folhas cento e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Mahomed Altaf Abdul Satar e Abduldader Mahomed Altaf Abdul Satar, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída agência de viagem sob a denominação de Sonil Moz Travel, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A Sonil Moz Travel, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil novecentos quarenta e nove rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto principal da Sonil Moz Travel, Limitada, é a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Emissão de bilhetes de voos;
- b) Vistos de entrada nas diversas embaixadas;
- c) Transporte de passageiros do aeroporto para os hotéis e vice-versa;
- d) Marcação de reservas nas Linhas Aéreas de Moçambique;
- e) Transporte terrestre interprovincial.

Dois) A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao senhor Mahomed Altaf Abdul Satar;
- b) Dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao Abduldader Mahomed Altaf Abdul Satar.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) À sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocação estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois.

Cinco) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Mahomed Altaf Abdul Satar que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário,

continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Investimentos Katekero Turísticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e dez, lavrada a setenta e duas a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Eugénio Pereira Garcês e Mira da Silva Moraes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Investimentos Katekero Turísticos, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Zitundo, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais ou representação dentro e fora do país, quando for necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Turismo, agricultura, indústria e prestação de serviços;
- b) Actividade turística;
- c) Organização e execução de viagens turísticas e conferências;
- d) Realização e companhias turísticas autorizadas de seguros de acidentes para turistas;
- e) Providenciar a expedição, depósitos de valores, transferências e despachos de bagagens;

f) Diligenciar a obtenção de licenças de caça ou pescas turísticas;

g) Estabelecimento, desenvolvimento e exploração do ecoturismo costeiro e de conservação das praias e recreação;

h) Realização e intervenção no espaço imobiliário e agenciamento;

i) Indústria e fomento agro-pecuário.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que para isso, esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma das seguintes quotas:

- a) Um quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio Pereira Garcês;
- b) Uma quota com o valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Mira da Silva Moraes.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessária, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) Administração da sociedade será exercida pelo sócio maioritário que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objectivo social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um sócio que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral, qual dos sócios e neste delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu

objectivo social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral, poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto respeitante à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido trinta por cento destinado para a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios, na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após à deliberação.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo, estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Stonemoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e quatro a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Ferdinando Florindo de Jesus da Silva e João Egídio de Sousa de Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Stonemoz, Limitada, com sede no Bairro Vinte e Nove de Setembro,

Célula A, Quarteirão Número Quatro, na Vila de Marracuene, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO II

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Stonemoz, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem sua sede no Bairro Vinte e Nove de Setembro, Célula A, Quarteirão Número Quatro, na Vila de Marracuene, província do Maputo-, podendo transferí-la para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando sua existência a partir da data da sua constituição legal.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social as seguintes actividades:

- a) Produção, extracção, transformação, compra e venda, comercialização de materiais de construção e seus derivados, incluindo sua exportação e importação;
- b) Reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração ou extracção de recursos minerais, bem como seu tratamento, processamento, comercialização, compra e venda, incluindo sua exportação e importação;
- c) Execução de empreitadas de obras públicas, construção civil, construção de edifícios e de infra-estruturas diversas;
- d) Compra e venda, aluguer de máquinas e equipamentos necessários para o exercício das actividades da sociedade, incluindo sua exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto social desde que os sócios assim o deliberem e se obtenham as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, que corresponde à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e seis mil metcais, equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Ferdinando Florindo de Jesus da Silva;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e quatro mil metcais, equivalente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio João Egídio de Sousa de Oliveira.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas terá lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial, bem como nos casos de arresto ou qualquer providência cautelar sobre a mesma.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas para terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade goza do direito de preferência de aquisição de quotas quando a sua cessão seja para terceiros.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, exercerão os sócios na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, nos três meses, após o termo de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço, contas e relatório da administração, referentes ao exercício; bem como para deliberar sobre aplicação de resultados; eleição ou destituição de administradores da sociedade; acções de responsabilidade contra administradores; e sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória; e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral compete ao administrador da sociedade deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias; devendo o aviso convocatório conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e a hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião; e a assinatura da pessoa que convoca.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio na sede social, podendo sempre que se entender conveniente reunir-se em outro local desde que não resulte em prejuízo para a sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída sempre que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida por um administrador, que pode ser pessoa estranha à sociedade; cabendo aos sócios fixarem, por meio de deliberação, a respectiva remuneração.

Dois) O administrador da sociedade designado nos termos dos presentes estatutos ou eleito por deliberação dos sócios exerce o seu cargo por um período de três anos, renováveis.

Três) O administrador não pode, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividades compreendidas no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Quatro) Cabe aos sócios deliberar, a qualquer momento, sobre a destituição dos administradores da sociedade, nos termos do disposto no artigo trezentos e vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO

(Poderes da administração)

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, pelo seu administrador dentro dos limites dos seus poderes.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) Em caso algum o administrador deve comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações do conselho de administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Representação da sociedade)

Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e demais poderes de gerência, ficam nomeados para o cargo de administradores os sócios João Egídio de Sousa de Oliveira e Ferdinando Florindo de Jesus da Silva.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo no fim de cada exercício, a administração da sociedade organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial, e apresentar uma proposta de aplicação de resultados, a serem submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Reserva legal e lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, uma percentagem de trinta e cinco por cento, deve ser retida na sociedade para a constituição do fundo de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, em relação ao fundo de reserva legal, assembleia geral determinará sobre a

percentagem dos lucros distribuíveis, para além da sua distribuição pelos sócios, qualquer outra aplicação.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei, sem prejuízo do que resultar da deliberação dos sócios.

Dois) Serão liquidatários o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições do Código Comercial e legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Tarcon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e nove na sede da mesma, matriculada no Registo de Entidades Legais sob o número único 100014807, onde os sócios Orianda Group, Limited, Florence Erina Ziumbe e Supa Collins Mandiwanzira, deliberaram por unanimidade a alteração da denominação da sociedade Azul Construtores, Limitada para Tarcon, Limitada, a alteração das actividades do objecto social, a transferência da sede social para a província de Inhambane na cidade de Maxixe, Bairro Chambone seis, Rua Serpa Rosa, número quatrocentos e oitenta e dois e deliberar sobre o aumento do capital social de vinte mil metcais, para dez mil milhões, em consequência dessas alterações os artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos da constituição da sociedade ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Tarcon, Limitada, constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na província de Inhambane, na cidade da Maxixe, bairro Chambone Seis, Rua Serpa Rosa, número quatrocentos e oitenta e dois, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Construção civil, incluindo obras públicas e construção civil em geral;
- b) A sociedade pode importar e exportar, equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento de sua actividade.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Orianda Group, Limited, com uma quota no valor nominal de sete milhões e quinhentos mil metcais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Florence Erina Ziumbe, com uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Supa Collins Mandiwanzira, uma quota no valor nominal de um milhão duzentos cinquenta mil metcais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social.

Que tudo o que não foi alterado continua a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, vinte de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Comege, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158264 uma sociedade denominada Comege, Limitada.

É constituída a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Paulo Max Mascarenhas Lehener Jr., casado em regime de comunhão total de bens com Maimuna Emílio Nahara Lehener, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF028120, emitido em três de Agosto de dois mil e nove, pela Migração de Maputo, residente no Bairro Central, na cidade de Maputo e Bruno de Carvalho Oliveira, solteiro, maior, natural de Nelspruit, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110388330Z, emitido em três de Abril de dois mil e oito, pela Identificação de Maputo e residente na Rua Comandante João

Belo, número setenta e cinco, quinto andar, na cidade de Maputo, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A empresa adopta a denominação de Comege, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, abrir delegações, filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade tem a duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da sua escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, a importação e exportação, a prestação de serviços na área da construção civil, ambiente, agricultura, intermediação no mercado financeiro e imobiliário, a consultoria multidisciplinar, a promoção e realização de investimentos em empreendimentos nos sectores industriais, transportes e ainda na distribuição de acessórios auto e lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizada e por deliberação da assembleia geral poderá deter participações em outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado por dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cada uma de dez mil meticais e pertencendo uma a Paulo Max Mascarenhas Lehener Jr. e outra a Bruno de Carvalho Oliveira.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se por consequência o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cessão de quotas

Um) É permitida a cessão total ou parcial, de quotas, mediante consentimento dos demais sócios, quando os cessionários forem estranhos à sociedade gozando os primeiros sócios, do direito de preferência a ser exercido no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de notificação que para o efeito será feita pelo cedente.

Dois) O silêncio dos sócios no prazo mencionado no número anterior, dá lugar a presunção de autorização.

Três) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos dos parágrafos dois e três do artigo trinta e nove da Lei das Sociedades por Quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Quatro) Em qualquer dos casos previstos nos números um e três deste artigo, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração ou gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência, um dos quais exercerá as funções de sócio gerente, cujos membros serão designados pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, dispõem dos mais amplos poderes legalmente cometidos para execução e realização do objecto social.

Três) Desde já é nomeado gerente Bruno de Carvalho Oliveira e Paulo Max Mascarenhas Lehener Jr., podendo delegar a outros, todos ou em parte os seus poderes.

Quatro) Em caso algum os membros dos órgãos da sociedade, poderão obrigar esta em actos e documentos alheios às operações sociais, e conceder seja a quem for garantias comuns ou cambiárias.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura dos sócios gerentes com a assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência, ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado pelo mesmo conselho.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Os membros representando a maioria do capital, poderão igualmente convocar extraordinariamente a assembleia geral.

Três) A assembleia geral elegerá um dos seus membros para seu presidente, que convocará e presidirá as sessões. Compete ainda a assembleia geral nomear o sócio gerente da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entrega em mão, com certificado de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que será reduzida para oito ou menos, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Anualmente será feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir fundo de reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos legais, ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis, em vigor no país.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

EDN – Edson Dalka & Neurice, Limitada

Certifico, que EDN – Edson Dalka & Neurice, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Beira, matriculada sob NUEL 100041103. A sociedade tem por objecto, serração, corte de madeira e carpintaria; exportação e importação; venda de material de construção e prestação de serviços.

Mas certifico que, o capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte maneira: uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, para o sócio Aldo Clério Achaca, correspondente a oitenta por cento; quatro quotas no valor nominal de cinco mil meticais, cada uma, para cada um dos sócios: Manuela da Silva Vá-Lem; Neurice Cléa Vá – Lem Achaca; Dylka akiane Vá – Lem Achaca e Edson Rick Vá – Lem Achaca, correspondente a cinco por cento cada. A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Aldo Clério Achaca. O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à

sociedade desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência. A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de conferida está conforme.

ARTIGOSEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Estrada Nacional Número Um, no posto administrativo de Subué, distrito de Maríngue, província de Sofala, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGOTERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Serração, corte de madeira e carpintaria;
- b) Exportação e importação;
- c) Venda de material de construção;
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessidades autorizações.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que haja deliberação válida da assembleia geral.

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cem mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas de oitenta por cento para o sócio Aldo Clério Achaca, correspondente a oitenta mil meticais; cinco por cento para a sócia Manuela da Silva Vá-Lem, correspondente a cinco mil meticais; cinco por cento para o sócio Edson Rick Vá-Lem Achaca, correspondente a cinco mil meticais; e cinco por cento para a sócia Neurice Clêa Vá-Lem Achaca, correspondente a cinco mil meticais; cinco por cento para a sócia Dilka Akiane Vá-Lem Achaca, correspondente a cinco mil meticais.

Dois) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queria ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e o valor das quotas a que se refere o presente artigo terá que resultar do último balanço aprovado e de valores resultantes do bom nome comercial.

ARTIGOQUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da

assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de ela carecer, nas condições que foram fixadas pela assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatórias, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGOSÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam os nomes dos sócios presentes ou representados, e neste caso também os dos seus representantes, e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinado por todos os seus representantes que a ela assistiram.

ARTIGO OITAVO

Gerência e representação da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Aldo Clério Achaca.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGONONO

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

Dois) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e sendo-o por acordo entre os sócios todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela disposição das demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e oito de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

CCN Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Maio de dois mil e dez, na sede social da sociedade CCN Produções, Limitada, em Maputo, as sócias decidiram por unanimidade de votos, proceder a dissolução da sociedade em epígrafe.

Que a sócia Catarina Alves Costa Joaquim de Avillez, foi designada liquidatária, devendo proceder a liquidação da sociedade, representá-la e cobrar quaisquer créditos, concluir quaisquer negócios pendentes, cumprir com quaisquer obrigações, bem como distribuir o património liquidado.

Que o prazo de liquidação da sociedade é de seis meses, renovável por igual período nos termos do número um do artigo duzentos e trinta e seis do Código Comercial, contados a partir da data de registo da dissolução.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mseguros-Correctores, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular datado de seis de Maio de dois mil e dez, celebrado em conformidade com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral da Mseguros-Correctores, S.A., realizada a cinco de Maio de dois mil e dez, foi deliberada a alteração da firma da sociedade Mseguros-Correctores, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, com o capital social de duzentos e cinquenta mil meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100058987, para Mseguros-Corretores, S.A., alterando-se o artigo primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a firma Mseguros-Corretores, S.A., e será regida pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Célia Meneses Advogada, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e seis a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Célia Maria Ferreira Meneses uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Célia Meneses Advogada, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Rua Daniel Napatima, número cento e catorze Bairro da Sommerschild, Distrito Municipal Kampfumu, na cidade de Maputo, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Célia Meneses Advogada é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor e aplicável em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

- a) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal na Rua Daniel Napatima, número cento e catorze, Bairro da Sommerschild, Distrito Municipal Kampfumu, na cidade de Maputo, província do Maputo;
- b) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações e outras formas de representação, tanto no país como no exterior, desde que cumpridos os requisitos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Exercer actividades de prestação de serviços de consultoria, assessoria jurídica e patrocínio judiciário;
- b) A sociedade pode ainda realizar actividades complementares ou conexas com o seu objecto principal e deter participações financeiras no capital de outras sociedades, bem como entrar em associações de natureza empresarial.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de mil meticais, correspondente a uma só quota no valor de mil meticais, pertencente a Célia Maria Ferreira Meneses.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá efectuar suprimentos à sociedade nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio poderá decidir aumentar o capital social, uma ou mais vezes.

ARTIGO OITAVO

A cessão ou alienação, onerosa ou gratuita, no todo ou em parte, da quota não carece do consentimento da sociedade.

CAPÍTULO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A administração e a representação da sociedade é exercida com dispensa de caução, pelo sócio ou por quem este mandar por procuração.

ARTIGO DÉCIMO

Compete a sócia gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos resultantes da execução do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia gerente, ou de um mandatário constituído nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao período de Junho a Maio.

Dois) O balanço será encerrado com a data de trinta e um de Maio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á primeiramente, a percentagem para a constituição do fundo da reserva legal enquanto não estiver realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, ou quando for assim decidido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo quanto fique omissa, regularão as disposições normativas do Código Comercial bem como a demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Singapore High-Tech Agriculture Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antónia António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída por Chen Chee Chiang e Li Bing Hua uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Singapore High-Tech Agriculture Mozambique, Limitada, com sede na Avenida da Marginal número mil duzentos e dez, cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Singapore High-Tech Agriculture Mozambique, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marian Ngoabi, número cento oitenta e oito, cidade de Quelimane, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades gestão agrícola, investimento, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Chen Chee Chiang, uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Li BingHua, uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Tr[es] É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio Chen Chee Chiang, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Panificação & Pastelaria Atena, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Dimitrios Tzitzivacos e Christina Eleni uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação sede)

A sociedade adopta a denominação de Panificação & Pastelaria Atena, Limitada,

podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objectivo:

- a) Fabrico de pão e bolos;
- b) Fabrico de produtos similares descendentes da farinha de trigo;
- c) Venda a grosso e a retalho do produto final;
- d) Distribuição ao domicílio;
- e) Distribuição para os postos fixos de venda.

Dois) A sociedade poderá exercer entre outras actividades em qualquer outro ramo de economia nacional desde que relacionadas com o seu objecto social e para os quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondendo a oitenta por cento do capital social, subscrita pelo senhor Dimitrios Tzitzivacos;
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social, subscrita pela senhora Christina Eleni.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou

encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, na sede social, uma vez de cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente maioritário, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando a outra sócia concorde, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concorde, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora de sede deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será representada em todos os seus actos e contratos pelo sócio, Dimitrios Tzitzivacos, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Dois) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três) É vedado a outra gerente obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos ao objecto social, sob pena de o infractor ser responsável perante a sociedade, pelos prejuízos que der causa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganho e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções da gerência serão exercidas pelo senhor Dimitrios Tzitzivacos, convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tabacos de Pungue Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura lavrada no dia três de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas dezoito e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro. Dylan Stuart Stone, maior, de nacionalidade irlandesa, natural da Irlanda do Norte, portador do Passaporte n.º PC 5066563, emitido na Irlanda, em doze de Maio de dois mil e dez, e residente na Irlanda, e acidentalmente em Chimoio, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação de, Donna Elisabeth Stone, de nacionalidade sul-africana, maior, portadora do Passaporte n.º 462603401, de quinze de Setembro de dois mil e seis, emitido pela Migração sul-africana, e residente na África do Sul.

Segundo. Winand Frederik Bezuidenhout e Lorna Mary Bezuidenhout, ora únicos e legítimos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Tabacos de Pungue Norte, Limitada, constituída por escritura pública de trinta e um de Julho de dois mil e três, exarada a folhas cento e trinta e oitocentos e trinta e oito e seguintes do livro de notas número cento e noventa e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, e que pela presente escritura pública, e em consequência da deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral do dia seis de Abril de dois mil e oito, cedem na totalidade as suas quotas e aos novos, e retiram-se da sociedade, o que altera consequentemente o artigo quarto do pacto social, passando a ter a nova seguinte redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de dez mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais desiguais, sendo uma de seis mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital pertencente ao sócio Dylan Stone, e outra de valor nominal de quatro mil meticais, correspondentes à quarenta e nove por cento do capital, pertencente à sócia Donna Elisabeth Stone.

Em tudo o mais não alterado pela referida escritura, mantém-se as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, três de Junho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

CIS – Commercial Insurance Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital e alteração parcial do pacto social, onde os sócios da mesma sociedade procedem ao aumento de capital social, de cinquenta mil meticais, para duzentos e cinquenta mil meticais, tendo se verificado um aumento de duzentos mil meticais, que deu entrada na caixa social, na proporção das quotas que cada um detém.

Que em consequência do operado aumento de capital e alteração do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Southern Union Financial, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Amper trading PTY, Limited.

Que em tudo mais não se alterar pela presente escritura, manter-se-ão as restantes disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e dez. — A Adjudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Agro Mb – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diverso número cento e cinco traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

AGRO MB - Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro das Bananeiras, na Rua da Mozal, na Matola-Rio, província do Maputo, podendo, abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem por objecto social:

- a) Agricultura;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais e corresponde à uma única quota, pertencente a Manuel Machado Barbosa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresse consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e à sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da

quota á disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Administração

Um) A administração, gerência e sua representação serão exercidas pelo sócio Manuel Machado Barbosa, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos e demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Vinculação da sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGONONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGODÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que os sócios, representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião;
- c) A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.